



Tirmino Elias - OAB/MS 13.985

Renaldo Silva - OAB/MS 19.571

Advogados

Escritório - Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, centro,
em frente ao Shopping Norte-Sul Praza, Campo Grande
- MS - CEP: 79.006-820 - Telefones: (67)-3331-5839 -
8114-4589 - Email: juridico@agmcontabilidade.com.br

Ao
DETRAN - MS
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS
DE INFRAÇÕES

Processo Administrativo nº 008230/2023
Notificação nº 021599/2023
Veículo Placa nº HTI0671

ILZA SEBASTIANA DE OLIVEIRA SILVA,

Proprietária do veículo Placa nº HTI0671, brasileira, casada, do lar, RG 81284390144 - SSP/MS, CPF/MF: 812.843.901-44, residente e domiciliado na Rua Simplicio Mascarenhas, 570, Bairro Guanandi, Campo Grande-MS, Cep: 79.086-150, vem, tempestivamente, a presença de Vossa Senhoria, representado por seus advogados, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA
AUTUAÇÕES DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO.

Pelos fatos e fundamentos abaixo elencados, e ao final, requer seja declarado nulo e insubsistente o AIT combatido, e conseqüentemente, arquivado.

- DA IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR INFRATOR NO AUTO DE INFRAÇÃO Nº
NQ00017469:

A Recorrente, foi autuada por supostamente infringir o Art. 257, § 8º do CTB:

- **Art. 257.** As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

- **§ 8º** - Após o prazo previsto no parágrafo anterior, **não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo**, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses.

- DA EXPOSIÇÃO FÁTICA:

A Recorrente, recebeu, uma notificação de autuação de infração de trânsito por supostamente avançar sinal vermelho do semáforo, de acordo com o auto abaixo identificado:



Tirmino Elias - OAB/MS 13.985

Renaldo Silva - OAB/MS 19.571

Advogados

Escritório - Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, centro, em frente ao Shopping Norte-Sul Praza, Campo Grande - MS – CEP: 79.006-820 – Telefones: (67)-3331-5839 – 8114-4589 – Email: juridico@agmcontabilidade.com.br

DADOS DA INFRAÇÃO:	167 -Deixar o condutor de usar o cinto segurança	CÓDIGO DE ENQUADRAMENTO:	21224
ÓRGÃO AUTUADOR:	PREF. DE: MS - CAMPO GRANDE	AUTO DE INFRAÇÃO:	NQ00017469
LOCAL:	PRES ERNESTO GEISEL X RUA DA ABOLICAO CAMPO GRANDE	PLACA:	HTI0671
DADOS DA INFRAÇÃO:	208 -Avançar o sinal vermelho do semáforo	DATA E HORA:	30/08/2022 15:44
		CÓDIGO DE ENQUADRAMENTO:	60501
		AUTO DE INFRAÇÃO:	REN0492768
		PLACA:	HTI0671

Ocorre, que a Recorrente **jamais** recebeu essa notificação de autuação de infração de trânsito para identificar o condutor.

É sabido, que tal notificação é enviada pelo sistema de Carta com Aviso de Recebimento dos Correios, contudo a Recorrente não recebeu o aviso.

- DA INSUBSTÂNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO:

A notificação de autuação de infração de trânsito imposta afigura-se arbitrária e viciada porquanto não ocorreu sequer a primeira notificação da infração original. Logo, percebe-se um inexorável equívoco do agente de trânsito em realizar a notificação ora combatida.

Cumprе mencionar, que a multa, como forma de punir, deve ser analisada favoravelmente ao infrator/condutor quando pairar dúvidas sobre sua veracidade. Aliás, o tema já foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. MULTA POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DE VEÍCULO DE PROPRIEDADE DE PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE DUPLA NOTIFICAÇÃO (AUTUAÇÃO DA INFRAÇÃO E POSTERIOR IMPOSIÇÃO DE MULTA). [...] 4. Com base nesse entendimento, anulou a imposição da multa porque: a) não foi respeitado o prazo para notificação da autuação (30 dias da data em que verificado que a proprietária não identificou o condutor); e b) na realidade, somente houve uma notificação, isto é, a da imposição da pena (quando seria obrigatória, como acima dito, notificar a empresa da autuação por infração ao dever de identificar o condutor do veículo). 5. O STJ já examinou o tema aqui discutido, concluindo que a norma dos arts. 280, 281 e 282 do CTB se aplica à imposição de multa por ausência de identificação do responsável pela condução do veículo por ocasião do cometimento de infração de trânsito. Precedente: AgInt noAREsp 906.113/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 8.3.2017. 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1666665/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe **19/06/2017**)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE MULTA. AUTUAÇÃO E NOTIFICAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. NULIDADE RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS PREMISSAS DO ARESTO RECORRIDO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I – **Ação originária ajuizada para anular multa imposta à pessoa jurídica decorrente de falta de indicação do condutor do veículo.** II – **A jurisprudência desta Corte tem entendimento no sentido de que, no “processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração”.** Súmula n. 312/STJ. III- Acrescente-se que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a aferição da nulidade de auto de infração, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz necessariamente ao reexame do



Tirumiano Elias - OAB/MS 13.985

Renaldo Silva - OAB/MS 19.571

Advogados

Escritório - Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, centro, em frente ao Shopping Norte-Sul Praça, Campo Grande - MS - CEP: 79.006-820 - Telefones: (67)-3331-5839 - 8114-4589 - Email: juridico@agmcontabilidade.com.br

conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial, haja vista o óbice da Súmula n. 7/STJ. IV. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 906.113/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 08/03/2017)

Assim, em que pese o entendimento dos órgãos de trânsito, **a imposição da penalidade sem a expedição da notificação da autuação é uma afronta ao princípio da legalidade e uma evidente violação ao direito constitucional da ampla defesa**, devendo ser cancelado o AIT NQ00017469, imposto por ter deixado de identificar condutor infrator, devido à ausência do recebimento da notificação original bem como do conhecimento da multa, mantendo apenas a multa original na qual não foi identificado o infrator.

- INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO VIA POSTAL:

A autuação imposta à Recorrente, é nula, pois inexistiu a notificação da autuação original, ou dupla notificação.

A Lei é clara e objetiva quando estabelece que o lapso de tempo entre a lavratura do Auto de Infração e a notificação via postal deve ser de 30 (trinta) dias, conforme dispõe o Art. 281, II do Código de Trânsito Brasileiro, onde determina:

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I – se considerado inconsistente ou irregular;

II – se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

Por óbvio, também é um AIT insubsistente e merecê ser arquivado.

Portanto, é de fácil constatação que o AIT NQ00017469, imposto afigura-se nulo, ferindo o disposto no art. 37 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e [...]

A Constituição da República consagra, ainda, em seu artigo 5º, incisos LIV e LV o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, supra citados. Trata-se, indubitavelmente, de garantia contra eventuais abusos e arbitrariedades por parte da máquina estatal, em favor de todo e qualquer cidadão.

Note Nobre Julgador, que tamanha é a relevância do devido processo legal que nosso ordenamento o elegeu com “PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL”, o que denota toda sua carga axiológica, pois se tem, atualmente, o entendimento uníssono de que princípio constitucional possui normatividade e efetividade “supra legal”.

Nesse sentido, os princípios são verdades jurídicas universais, e, assim sendo, são consideradas normas primárias, pois são o fundamento da ordem jurídica, enquanto que as normas que dele derivam possuem caráter secundário.



Tirmino Elias - OAB/MS 13.985

Renaldo Silva - OAB/MS 19.571

Advogados

Escritório - Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, centro,
em frente ao Shopping Norte-Sul Praça, Campo Grande
- MS – CEP: 79.006-820 – Telefones: (67)-3331-5839 –
8114-4589 – Email: juridico@agmcontabilidade.com.br

Já com relação à legislação infraconstitucional, são claríssimos os mandamentos relativos ao processo administrativo necessário para a aplicação de penalidades em caso de cometimento de infração de trânsito.

O capítulo XVIII, artigos 280 – 290 da Lei 9.503/97 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e a Resolução 363/2010 do CONTRAN estabelecem detalhadamente o procedimento a ser observado com vistas a aplicação das penalidades previstas no CTB. Tudo isso, evidentemente, em atenção ao supra invocado Princípio do Devido Processo Legal, em seus principais desdobramentos, quais sejam, o contraditório e a ampla defesa.

Com base em todo o ordenamento jurídico, especialmente nas normas retro invocadas, é que forçosamente concluímos que a falta de notificação da autuação de infração de trânsito, necessariamente, invalida todo o processo administrativo daí decorrente, senão vejamos:

O artigo 3º da Resolução 363/2010 expressamente determina a expedição de notificação da autuação ao proprietário do veículo, que deverá ocorrer em no máximo 30 dias do cometimento da infração, apresentando apenas uma exceção referente aos casos em que o infrator é abordado no ato da infração e coincide com o proprietário. Abaixo, é o texto *in verbis*:

Art. 3º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

O § 2º do mesmo artigo, em consonância com o parágrafo único, inciso II do artigo 281 do CTB, traz:

2º A não expedição da Notificação da Autuação no prazo previsto no caput deste artigo ensejará o arquivamento do auto de infração.

Ora, vislumbra-se que o órgão Autuador não observou o prazo limite estipulado pelo CTB, não cumprindo com o dever da legalidade. Desta forma, claro se mostra a contrariedade ao texto de lei disposto no Código de Trânsito Brasileiro, sendo que não resta outra alternativa senão a anulação do auto de infrações nº NQ00017469.

Por ser patente a irregularidade que norteia o AIT em comento, e com base no Art. 281, parágrafo único, II do Código de Trânsito Brasileiro, requer seu arquivamento e conseqüentemente, seu registro deve ser julgado insubsistente.

- DO CERCEAMENTO DE DEFESA:

Como demonstrado anteriormente um dos principais desdobramentos do **Princípio do Devido Processo Legal** é externado pela ampla defesa, que importa no direito do processado a todos os meios de defesa em direito autorizados, bem como ao questionamento mesmo das decisões administrativas ou judiciais ao caso inerente por meio de Defesas e Recursos previamente estabelecidas pela lei. Assim, é inegável que a supressão de qualquer meio de defesa ou grau de recurso afronta diametralmente o Princípio do Devido Processo Legal e, conseqüentemente, todo o ordenamento jurídico pátrio.



Tirmino Elias - OAB/MS 13.985

Renaldo Silva - OAB/MS 19.571

Advogados

**Escritório - Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, centro,
em frente ao Shopping Norte-Sul Praza, Campo Grande
- MS – CEP: 79.006-820 – Telefones: (67)-3331-5839 –
8114-4589 – Email: juridico@agmcontabilidade.com.br**

Em se tratando de processo administrativo destinado a aplicação de penalidade em decorrência de infração de trânsito, temos, sinteticamente, o seguinte procedimento:

- i. Lavratura do auto de infração de trânsito (artigo 280 do CTB);
- ii. Notificação da autuação (artigo 3º da Resolução 363/2010 do CONTRAN);
- III. Defesa preliminar ou da autuação (§ 3º, do artigo 3º da Resolução 363/2010 do CONTRAN);
 - i. Julgamento do AIT, verificação de regularidade e consistência (artigo 281);
 - ii. Notificação da penalidade de multa (artigo 282, caput, do CTB);
 - iii. Recurso direcionado à JARI do órgão autuador (artigos 286 e 287 do CTB);
- VII. Recurso direcionado ao CETRAN contra decisão da JARI do órgão autuador (artigos 288 – 290 do CTB).

Delineadas as etapas do processo administrativo para imposição da penalidade de multa de trânsito, basta, agora, verificar a observância de todos os preceitos legais.

No caso em tela, a falta da notificação da autuação do auto número NQ00017469, impediu a apresentação da defesa ou a identificação do condutor infrator prevista no § 3º do artigo 3º da Resolução 363/2010 do CONTRAN e, portanto, é irrefutável que houve cerceamento da defesa do Autor, motivo pelo qual deve ser anulado *in totum* o processo de aplicação da penalidade de multa com todas as suas consequências, sob pena de se ratificar ato administrativo arbitrário e contaminado pelo monstro da ilegalidade, por nítida ofensa ao Princípio do Devido Processo Legal.

Ao ensejo é imperioso destacar que a violação de princípios é mais grave que violar uma regra infraconstitucional, ou seja, é desrespeitar todo ordenamento pátrio, esse e entendimento do Ilustríssimo doutrinador Celso Antônio Bandeira, *in verbis*:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade...” (Celso Antônio Bandeira de Melo – Curso de Direito Administrativo).

Não há como referendar tamanha afronta a direito garantido constitucionalmente, posto que a falta do devido processo legal torna este processo nulo de pleno direito e já trouxe demasiados problemas a Recorrente. Por isso, deve-se declarar a nulidade do AIT NQ00017469.

- DA IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR INFRATOR:

Em razão da ausência da notificação de autuação por infração de trânsito da multa original, bem como do seu desconhecimento, não foi identificado o condutor infrator, razão pela qual requer seja este identificado com a imputação de pontos, mantendo-se a multa original. Para tanto, informa o condutor infrator do AIT nº NQ00017469.

Condutor: Lauro Alexandre Vilela, brasileiro, solteiro, CPF/MF: 050.998.781-80 e RG: 1636372 - SSP/MS, com endereço na Rua Francisco Espinosa, 269, Campo Grande-MS.

Assim, requer sua identificação com a imposição legal de penalidade, e o conseqüente arquivamento do AIT nº NQ00017469, ora Recorrente.



Tirimiano Elias - OAB/MS 13.985

Renaldo Silva - OAB/MS 19.571

Advogados

Escritório - Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, centro,
em frente ao Shopping Norte-Sul Prazza, Campo Grande
- MS - CEP: 79.006-820 - Telefones: (67)-3331-5839 -
8114-4589 - Email: juridico@agmcontabilidade.com.br

- DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SUSPENSÃO DA CNH:

O Processo Administrativo nº 008230/2023, identificou as seguintes infrações e autuações:

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA Departamento Estadual de Trânsito			
Nº da Notificação:	021599/2023	Nº do Processo Administrativo:	008230/2023
Nome do condutor:	ILZA SEBASTIANA DE OLIVEIRA SILVA		
Órgão de registro da habilitação:	DETRAN-MS		
Tipo de Penalidade:	Suspensão		
Fundamento legal:	Lei n. 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro. Resolução nº 723/2018/CONTRAN e alterações.		
Prazo para interposição de recurso:	09/10/2023		

NOTIFICO o condutor da **INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO** para aplicação da penalidade conforme acima mencionado. O processo foi instaurado em decorrência da prática da(s) infração(ões) abaixo relacionada(s):

ÓRGÃO AUTUADOR:	DETRAN-MS	AUTO DE INFRAÇÃO:	PC00068059	PLACA:	HTI0671
LOCAL:	SENADOR FILINTO MULLER, 1146 CAMPO GRANDE	DATA E HORA:	28/03/2023 10:36		
DADOS DA INFRAÇÃO:	167 -Deixar o condutor de usar o cinto segurança	CÓDIGO DE ENQUADRAMENTO:	51851		
ÓRGÃO AUTUADOR:	PREF. DE: MS - CAMPO GRANDE	AUTO DE INFRAÇÃO:	NQ00017469	PLACA:	HTI0671
LOCAL:	PRES ERNESTO GEISEL X RUA DA ABOLICAO CAMPO GRANDE	DATA E HORA:	30/08/2022 15:44		
DADOS DA INFRAÇÃO:	208 -Avançar o sinal vermelho do semáforo	CÓDIGO DE ENQUADRAMENTO:	60501		
ÓRGÃO AUTUADOR:	PREF. DE: MS - CAMPO GRANDE	AUTO DE INFRAÇÃO:	REN0492768	PLACA:	HTI0671
LOCAL:	AV. COSTA E SILVA 2371 (B-C) CAMPO GRANDE	DATA E HORA:	01/02/2023 16:42		
DADOS DA INFRAÇÃO:	218 I -Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%	CÓDIGO DE ENQUADRAMENTO:	74550		
ÓRGÃO AUTUADOR:	PREF. DE: MS - CAMPO GRANDE	AUTO DE INFRAÇÃO:	TEN0218192	PLACA:	HTI0671
LOCAL:	R DOM AQUINO NUMERO 1457 CAMPO GRANDE	DATA E HORA:	19/12/2022 09:25		
DADOS DA INFRAÇÃO:	191 XVII -Estacionar em desacordo com a regulamentação - ponto ou vaga d	CÓDIGO DE ENQUADRAMENTO:	55413		

Contudo, o **Processo Administrativo**, instaurado visando suspender a CNH da Recorrente, **está em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro**, dado que **as infrações cometidas nos últimos doze meses não atingem a pontuação necessária para suspender a CNH**. Veja-se:

Art. 167. Deixar o condutor ou passageiro de usar o cinto de segurança, conforme previsto no art. 65:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até colocação do cinto pelo infrator.

Art. 208. Avançar o sinal vermelho do semáforo ou o de parada obrigatória, exceto onde houver sinalização que permita a livre conversão à direita prevista no art. 44-A deste Código:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

Art. 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias:

I - quando a velocidade for superior à máxima em até 20% (vinte por cento):

Infração - média;

Penalidade - multa;



Tirmiano Elias - OAB/MS 13.985

Renaldo Silva - OAB/MS 19.571

Advogados

Escritório - Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, centro, em frente ao Shopping Norte-Sul Praza, Campo Grande - MS – CEP: 79.006-820 – Telefones: (67)-3331-5839 – 8114-4589 – Email: juridico@agmcontabilidade.com.br

Art. 181. Estacionar o veículo:

XVII - em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa - Estacionamento Regulamentado):

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

O Código de Trânsito não deixa dúvida, nenhuma das penalidades das infrações trazidas no Processo Administrativo são autossuspensivas do direito de dirigir.

Por outro lado na atribuição de pontos decorrente das infrações cometidas devem ser observados os art. 259 e 261 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 259. A cada infração cometida são computados os seguintes números de pontos:

I - gravíssima - sete pontos;

II - grave - cinco pontos;

III - média - quatro pontos;

IV - leve - três pontos.

Art. 261. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será imposta nos seguintes casos:

I - sempre que, conforme a pontuação prevista no art. 259 deste Código, o infrator atingir, no período de 12 (doze) meses, a seguinte contagem de pontos:

a) 20 (vinte) pontos, caso constem 2 (duas) ou mais infrações gravíssimas na pontuação;

b) 30 (trinta) pontos, caso conste 1 (uma) infração gravíssima na pontuação;

c) 40 (quarenta) pontos, caso não conste nenhuma infração gravíssima na pontuação;

No caso presente foram identificadas as seguintes pontuações:

01	Infração média	4 pontos
01	Grave	5 pontos
01	Grave	5 pontos
01	Gravíssima	7 pontos

Total	21 pontos
-------	-----------

A pontuação atingida nos últimos 12 meses não ultrapassa a pontuação máxima permitida para que haja a suspensão do direito de dirigir.

Devendo ser observado a seguinte relação:

40 pontos – caso o condutor não cometa nenhuma infração gravíssima;

30 pontos – caso o condutor cometa 1 infração gravíssima;

20 pontos – caso o condutor cometa 2 ou mais infrações gravíssimas.

No presente caso, conforme demonstrado só ocorreu uma infração gravíssima, devendo ser observado o limite de 30 pontos, ou seja com 21 pontos anotados não pode o órgão de trânsito suspender os direitos de dirigir da Requerente.

- DA INFRAÇÃO COMETIDA A MAIS DE 12 MESES:



Tirmiano Elias - OAB/MS 13.985

Renaldo Silva - OAB/MS 19.571

Advogados

Escritório - Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, centro, em frente ao Shopping Norte-Sul Praza, Campo Grande - MS - CEP: 79.006-820 - Telefones: (67)-3331-5839 - 8114-4589 - Email: juridico@agmcontabilidade.com.br

De outro norte, também se verifica que a infração abaixo, relacionado no Processo Administrativo, ocorreu na data de 30/08/2022, ou seja foi cometida a mais de 12 meses, devendo portanto ser retirada do cômputo da pontuação total necessária para a imposição da suspensão do direito de dirigir:

ÓRGÃO AUTUADOR:	PREF. DE: MS - CAMPO GRANDE	AUTO DE INFRAÇÃO:	NQ00017469	PLACA:	HTI0671
LOCAL:	PRES ERNESTO GEISEL X RUA DA ABOLICAO CAMPO GRANDE			DATA E HORA:	30/08/2022 15:44
DADOS DA INFRAÇÃO:	208 -Avançar o sinal vermelho do semáforo		CÓDIGO DE ENQUADRAMENTO:	60501	

À vista disso a infração gravíssima, auto de infração nº NQ00017469, tem de ser retirada do Processo Administrativo, na medida que não está dentro dos 12 meses necessários para a aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir.

- DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

Diante do exposto, após esta JARI tomar conhecimento das razões ora expendidas, principalmente dos vícios insanáveis que o Processo Administrativo apresenta, pelos fatos expostos **REQUER:**

- i. Seja julgado insubsistente o Processo Administrativo, e consequentemente arquivado, cancelando todos os seus efeitos;
- ii. Seja identificado o **Condutor: Lauro Alexandre Vilela**, brasileiro, solteiro, CPF/MF: 050.998.781-80 e RG: 1636372 - SSP/MS, com endereço na Rua Francisco Espinosa, 269, Campo Grande-MS, na infração original AIT nº NQ00017469;
- iii. Que seja retirado do Processo Administrativo a infração nº NQ00017469, dado que ocorrida a mais de 12 meses;
- iv. O Reconhecimento que a Recorrente não tem pontuação suficiente para a suspensão do direito de dirigir;
- v. Em qualquer dos casos, em razão dos fatos, provas e fundamentos jurídicos apresentados, requer o provimento total do presente recurso, e que seja declarado nulo e arquivado o Processo Administrativo Nº 008230/2023, cancelando todos os seus efeitos;
- vi. Caso assim não entenda, requer seja, que no relatório do julgamento, conste expressamente a data que a Recorrente recebeu a notificação para identificação do condutor infrator, uma vez que é enviada por AR, bem como, sua fotocópia, sob pena de nulidade e cerceamento de defesa, com ofensa direta aos princípios constitucionais;
- vii. Para todos os efeitos, requer a aplicação do disposto no art. 285, § 3º do CTB, caso o recurso não seja julgado dentro do prazo previsto neste artigo.



Tirmino Elias - OAB/MS 13.985

Renaldo Silva - OAB/MS 19.571

Escritório - Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, centro,
em frente ao Shopping Norte-Sul Praça, Campo Grande
- MS - CEP: 79.006-820 - Telefones: (67)-3331-5839 -
8114-4589 - Email: juridico@aqmcontabilidade.com.br

Advogados

Termos em que,

Pedem provimento e deferimento.

Campo Grande-MS, 09 de Outubro de 2023.


TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS
OAB 13.985/MS



REINALDO PEREIRA DA SILVA
OAB 19.571/MS